



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 045/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 16398/2024
INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING - AMKT

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS ECLESIASTICOS E FESTIVOS, ALUSIVO À CELEBRAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 55 ANOS DA DESO."**
2. Justifica-se a contratação supra, segundo a assessora de marketing da DESO no item do 1.2 do Termo de Referência:

"(...) É importante firmar entre os Desianos, o orgulho pela empresa, pela sua importância social, e por sua história, através da comemoração de mais um ano de serviços prestados ao povo sergipano, através do abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, além das grandes obras e projetos, da educação ambiental, da comunicação social, da interação com a sociedade, do atendimento à população, e de toda a engrenagem que movimenta a Companhia. Dentro deste anseio, buscamos como princípio fundamental promover a integração dos servidores em torno da fé e do clima de união, solidariedade e orgulho que o momento sugere, afinal, são 55 anos de história e cada Desiano tem importante papel na consolidação da DESO como a maior empresa de raízes sergipanas. Considerando que, para a realização dos eventos, a DESO não possui material de apoio, mobiliários adequados, nem pessoal distinto para tal fim, pois um evento de tal porte, previsto para ser celebrado por cerca de 300 pessoas, faz-se necessária a demanda por equipe especialmente qualificada. Ressalte-se a necessidade de excelência na prestação do serviço, já que a ausência deste parâmetro na contratação resultaria em uma imagem negativa da DESO junto aos servidores e à sociedade".

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado no item 1.3 do TR e na justificativa anexada às fls. 24/29 dos autos.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionari-idade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o va-lor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo ele-mento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma tur-bina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"con-sertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si,

ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços para realização de evento eclesiástico e festivo alusivo ao aniversário da DESO, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor

preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **JOSEANE SILVA GOMES 02275666532 ME (CELEBRA EVENTOS)**, inscrita no CNPJ com o nº 40.673.868/0001-77, com proposta no valor global de **R\$ 49.800,00 (Quarenta e nove mil e oitocentos reais)**. Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme demonstrado no cartão de CNPJ em anexo.

12. O prazo contratual será de **30 (trinta) dias** e de execução dos serviços será de **10 (dez) dias, sem formalização contratual**, com Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 045/2024**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 15 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 16398/2024. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.